Projeto 43/2019.

Estima a receita e fixa a despesa do município de Lavras do Sul para o exercício financeiro de 2020.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

 Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

 I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

 II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

 III- o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R$ 57.860.000,00 (Cinquenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil reais).

 Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ESPECIFICAÇÃO | RECURSOSLIVRES | RECURSOSVINCULADOS | TOTAL |
|  1 – RECEITAS CORRENTES  | 31.541.788,89 | 24.280.985,15 | 55.822.774,04 |
|  Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria | 7.879.017,70 | 2.957.948,57 | 10.836.966,27 |
|  Receita de Contribuições  | 111.217,12 | 1.716.204,18 | 1.827.421,30 |
|  Receita Patrimonial  | 228.575,68 | 5.933.986,77 | 6.162.562,45 |
|  Receita de Serviços  | 20.349,98 | 1.020.750,00 | 1.041.099,98 |
|  Transferências Correntes  | 23.269.388,10 | 12.652.095,63 | 35.921.483,73 |
|  Outras Receitas Correntes  | 33.240,31 | 0,00 | 33.240,31 |
|  2 – RECEITAS DE CAPITAL  | 635.134,25 | 2.881.815,92 | 3.516.950,17 |
| Operações de Crédito  | 5.000,00 | 0,00 | 5.000,00 |
| Amortização de Empréstimo | 19.934,25 | 0,00 | 19.934,25 |
| Transferências de Capital  | 594.700,00 | 2.856.315,92 | 3.451.015,92 |
| Alienação de Bens  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|  Outras Receitas de Capital  | 15.500,00 | 25.500,00 | 41.000,00 |
|  |  |  |  |
| 7 – RECEITAS CORRENTES  INTRAORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 3.646.128,87 | 3.646.128,87 |
| Receita de Contribuições – Intraorç. | 0,00 | 3.646.128,87 | 3.646.128,87 |
| 8 – DEDUÇÕES DA RECEITA | - | 5.125.853,08 | 5.125.853,08 |
| (R) Impostos, Taxas e Contribuições  | - | 431.254,70 | 431.254,70 |
| (R) Deduções Receitas Correntes e Transf. | - | 4.694.568,38 | 4.694.568,38 |
|  TOTAL  | 32.176.923,14 |  25.683.076,86‬ | 57.860.000,00 |

##### Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 57.860.000,00 (Cinquenta e sete milhões oitocentos e sessenta mil reais), sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R$ 39.364.476,00 (Trinta e nove milhões trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R$ 18.495.524,00 (Dezoito Milhões quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais);

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| GRUPO DE DESPESA | RECURSOS LIVRES | RECURSOS VINCULADOS | TOTAL |
| 3. DESPESAS CORRENTES | 15.717.950‬,00 | 29.081.502,00 | 44.799.452‬,00 |
|  3.1 - Pessoal e Encargos Sociais | 10.049.750,00 | 20.353.700,00 | 30.403.450,00 |
|  3.2 - Juros e Encargos da Dívida | 6.000,00 | 0,00 | 6.000,00 |
|  3.3 - Outras Despesas Correntes | 5.662.200,00 | 8.727.802‬,00 | 14.390.002,00 |
| 4. DESPESAS DE CAPITAL | 765.860,00 | 4.721.012,00 | 5.486.872,00 |
|  4.1 – Investimentos | 765.860,000 | 4.721.012,00 | 5.231.872‬,00 |
|  4.3 - Amortização da Dívida |  |  |  |
| 9.9 Reservas de Contingência  | 878.676‬,00 | 6.695.000,00 | 7.573.676‬,00 |
| 9.9.9 - Reserva de Contingência Emendas  |  300.358,19 | 0,00 | 300.358,19 |
| 9.9.9.9-Reservas de Contingências Emendas | 364.298,34‬ | 0,00 | 364.298,34 |
| 9.9.9.9 – Reserva de Contingência ( Pref.)  | 214.019,47‬ | 0,00 | 214.019,47 |
| 9.9.9.9.9 – Reserva de Contingência do RPPS |  | 6.695.000,00 | 6.695.000,00 |
| TOTAL | 17.362.486‬,00 | 40.497.514,00 | 57.860.000,00 |

 Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 3.583/19 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativo das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

##### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

 Art. 7º Ficam autorizados:

 I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

 a) anulação parcial ou total de suas dotações;

 b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

 c) excesso de arrecadação.

.

 II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

 § 1º As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

§ 2º Para fins da alínea b do inciso I do caput, também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender:

 I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

 II — despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

 III — despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

 Art. 9º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

 Art. 10 Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

 Art. 11 O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12 Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no inciso I do art. 2º da Lei Municipal Nº 3.583. de 07 de outubro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

 Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

 Art. 13. O poder executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das naturezas de receitas, despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Lavras do Sul, 30 de outubro de 2019.

Sávio Johnston Prestes

Prefeito